



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600181-83.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600181-83.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

INTERESSADA: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, RODOLFO JOSE MALHEIROS BAZILIO, JOSE MARCIO DE MEDEIROS MAIA, FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE, WILLANES EDUARDO DE OLIVEIRA PORFÍRIO, JEANNYNE BELTRAO LIMA SIQUEIRA, GUTTENBERG COSTA BREDA, ALEXANDRE MURTA DE ARAUJO ROCHA, DMITRI IVANOV WANDERLEY DE BARROS, BRUNO VIEIRA ORNELAS, JULIANA DOS SANTOS SILVA, JENIFFER MAISA VEIGA, MARCOS ANDRE OMENA DA SILVA

INTERESSADO: RODRIGO SANTOS CUNHA, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO

Representantes do(a) INTERESSADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Representantes do(a) INTERESSADO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Representantes do(a) INTERESSADO: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A não apresentação de documentos essenciais à análise contábil, como demonstrações financeiras, parecer do Conselho Fiscal e procurações dos dirigentes, viola o disposto nos arts. 26 e 29, § 2º, I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, inviabilizando o exame da movimentação patrimonial.
2. A ausência de registros contábeis referentes a despesas ordinárias mínimas de funcionamento, bem como a utilização de endereços diversos sem comprovação, indicam movimentação patrimonial não registrada e comprometem a transparência das contas.
3. O levantamento de valores bloqueados judicialmente, não refletido na contabilidade, confirma a existência de movimentação financeira omitida, contrariando o dever de fidedignidade.
4. Irregularidades de natureza substancial não podem ser relativizadas com base nos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, pois impedem o controle jurisdicional e a aferição da real situação financeira da agremiação.
5. A jurisprudência do TSE é pacífica ao reconhecer que a omissão de documentos essenciais e de registros contábeis compromete a confiabilidade da prestação de contas, mesmo na ausência de recursos do Fundo Partidário.
6. Contas desaprovadas, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR DESAPROVADAS as contas anuais do Diretório Estadual do Partido PODEMOS (AL), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido PODEMOS (AL), referente ao exercício financeiro de 2022, apresentada nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após regular tramitação do feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 10374784), no qual se opinou pela desaprovação das contas, em razão da

permanência das irregularidades descritas nos itens 12 a 17, a saber:

Item 12: ausência das procurações dos dirigentes que exerceram funções no exercício de 2022;

Item 13: ausência do parecer do Conselho Fiscal/Comissão Executiva;

Item 14: não apresentação das demonstrações contábeis obrigatórias (Balanço Patrimonial, DRE, livros Diário e Razão);

Item 15: utilização de três endereços distintos durante o exercício, sem contratos de locação ou comprovantes das despesas;

Item 16: omissão de registros de gastos ordinários de manutenção (água, energia, internet, material de consumo, pessoal);

Item 17: bloqueio judicial das contas bancárias, com levantamento de R\$ 1.223,53 não registrado na contabilidade.

O prestador apresentou razões finais (id. 10380904), sustentando, em síntese, que as falhas seriam de natureza meramente formal e não comprometeriam a lisura das contas, uma vez que não houve movimentação financeira no exercício. Requereu, assim, a aprovação com ressalvas ou, subsidiariamente, a regularização da omissão das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id. 10381659), manifestando-se pela desaprovação das contas, sob o fundamento de que as irregularidades são substanciais e inviabilizam a verificação da fidedignidade da escrituração.

É o necessário a relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira do Diretório Estadual do Partido PODEMOS em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2022.

A prestação foi apresentada tempestivamente por dirigentes legitimados, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme relatado pela unidade técnica, a agremiação não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme demonstrativos contábeis do Diretório Nacional apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2022. Não há registros de arrecadação de qualquer tipo de recurso.

No que se refere às contas das Eleições Gerais de 2022, estas foram desaprovadas, sem imputação de sanções, conforme decidido no processo PJe PCE 0602178-38.2022.6.02.0000, Acórdão ID 10155367, com trânsito em julgado em 02/09/2024.

Mesmo diante da vasta documentação apresentada pelo grêmio político, a unidade técnica apontou a permanência de algumas impropriedades e irregularidades nas contas apresentadas.

A Resolução de regência define o que se considera impropriedade e irregularidade (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 38, §§ 2º e 3º). Vejamos:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário, bem como aquelas que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

Considera-se irregularidade, por outro lado, a prática de ato que viole a Constituição Federal ou as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

A mesma resolução dispõe que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não maculam a regularidade das contas. As contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de irregularidade que comprometa a sua integralidade, conforme o art. 45:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

(i);

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para fins de aprovação com ressalvas ou de desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/1995).

Dessa forma, desprezo as impropriedades identificadas, por ensejarem apenas anotação de ressalvas, uma vez que são vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias, conforme entendimento pacífico desta Corte. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME.

(Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 - Relator: Des. José Carlos Malta Marques).

Por outro lado, as irregularidades podem comprometer a integridade das contas e ensejar eventual desaprovação, conforme o art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Assim, passo a listá-las:

IRREGULARIDADES

Item 12: ausência das procurações dos dirigentes que exerceram funções no exercício de 2022;

Item 13: ausência do parecer do Conselho Fiscal/Comissão Executiva;

Item 14: não apresentação das demonstrações contábeis obrigatórias (Balanço Patrimonial, DRE, livros Diário e Razão);

Item 15: utilização de três endereços distintos durante o exercício, sem contratos de locação ou comprovantes de despesas;

Item 16: omissão de registros de gastos ordinários de manutenção (água, energia, internet, material de consumo, pessoal);

Item 17: bloqueio judicial das contas bancárias, com levantamento de R\$ 1.223,53 não registrado na contabilidade.

A análise técnica conclusiva revelou irregularidades graves e não sanadas, que comprometem a regularidade e a transparência da escrituração partidária, mesmo na ausência de movimentação financeira no período.

O prestador apresentou razões finais (id. 10380904), defendendo que as falhas são meramente formais e não comprometem a lisura das contas, requerendo a aprovação com ressalvas ou a regularização das omissões, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, verificou-se que a agremiação funcionou em três endereços distintos sem apresentação de contratos ou comprovantes das despesas correspondentes (gastos ordinários de manutenção com água, energia, internet, material de consumo, pessoal etc.), revelando possível movimentação patrimonial não registrada na escrituração contábil, em afronta ao dever de transparência.

A inobservância dos arts. 26 e 29, § 2º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela não apresentação das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal e das procurações dos dirigentes, inviabiliza o exame da movimentação patrimonial e compromete a confiabilidade da contabilidade.

Além disso, houve bloqueio judicial de contas bancárias, com levantamento de valores não refletidos na prestação de contas, reforçando a ausência de fidedignidade das informações prestadas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a ausência de documentos essenciais à análise da escrituração contábil enseja a desaprovação das contas, ainda que não tenha havido movimentação de recursos do Fundo Partidário: *Verbis*:

"[...] Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2015. Desaprovação. Diversas irregularidades. Ausência do livro contábil diário registrado no ofício civil. Prejuízo à confiabilidade das contas. [...] 4. Na linha da jurisprudência do TSE, a não apresentação do livro diário do exercício financeiro em exame, por se tratar de documentação necessária e essencial para análise da confiabilidade das contas, é grave o suficiente para a desaprovação das contas.[...]."

[\(Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEI n. 4432, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

"[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Diretório estadual do Partido Republicanos. Ausência de peças essenciais. Omissão de despesas [...] 2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da agremiação em razão da ausência de parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido e do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, além de ter anotado a omissão de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou funcionamento da sede da agremiação [...] 4. Constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, a inexistência da declaração de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários minimamente necessários para manutenção ou funcionamento da sede da agremiação. Precedente [...]."

[\(Ac. de 31/10/2024 no AgR-REspEI n. 060007218, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

Ademais, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância invocados pelo partido para se aprovar, com ressalvas, as contas sob exame, ao meu sentir, não se mostra aplicável.

Compreendo que os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade não servem, no presente caso, para se aprovar, com ressalvas, as contas sob exame porquanto as irregularidades identificadas não se qualificam como meramente formais, mas sim substanciais, pois além de violarem frontalmente dispositivo legal também impediram o controle jurisdicional da contabilidade e a aferição da real situação financeira da agremiação.

Não há, portanto, espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, restritos às falhas de pequena monta que não afetem a transparência das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma convergente com a SCEP, destacando que as omissões e inconsistências verificadas atingem requisitos essenciais da prestação de contas e comprometem a transparência contábil, motivo pelo qual opinou pela desaprovação.

Acolho integralmente o parecer ministerial.

Diante do quadro delineado, resta caracterizado o descumprimento dos deveres de transparência e de prestação de contas impostos aos partidos políticos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e dos arts. 26, 29 e 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As irregularidades apuradas inviabilizam a aferição da real movimentação patrimonial e comprometem a fidedignidade das informações contábeis apresentadas.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo da SCEP (id. 10374784) e com o Parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 10381659), julgo DESAPROVADAS as contas anuais do Diretório Estadual do Partido PODEMOS (AL), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino, por fim, o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

É como voto.

Des. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator